6 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL DE 22/09/2022 A 29/09/2022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006056-95.2020.8.10.0001 ORIGEM: 1º VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUIS/MA APELANTE: LEANDRO LIMA SILVA DEFENSOR PÚBLICO: ELAINNE ALVES DO RÊGO BARROS MONTEIRO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO PROCURADOR DE JUSTIÇA: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI № 11.343/06. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO), APLICAÇÃO DA REDUTORA MÁXIMA (2/3). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido, não há falar em absolvição. 2. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa. Ademais, fora ínfima a quantidade de drogas apreendida de maconha, não sendo viável a presunção de se tratar de um grande traficante, restando aplicável, assim, a redutora máxima prevista na norma (2/3). 3. 0 STJ fixou a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou acões penais em curso para impedir a aplicação do art. 33. § 4.º. da Lei n. 11.343/06." (Tema repetitivo 1139 do STJ) 4. Definitivamente fixada a pena restritiva de liberdade em 1 ano e 8 meses de reclusão, além da pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, é cabível a substituição por 2 (duas) penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), obrigação a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. 5. Com o redimensionamento da pena, e a conseguente fixação do regime de cumprimento de pena em aberto, não há razão para a manutenção da prisão preventiva, diante da "[...] Incompatibilidade entre a fixação do regime mais brando e a manutenção de prisão preventiva." [...] (STF - HC: 196640 RJ 0036198-15.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/06/2021) 6. Sentença reformada na dosimetria. Recurso provido, contra o parecer da PGJ. Pena definitiva: 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além da pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, unitariamente calculados em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Convertida em 2 (duas) penas restritivas de direito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006056-95.2020.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime e contra o parecer da Procuradoria Geral de Justiça – PGJ, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (relator), José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Lígia Maria da Silva Cavalcanti Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 22/09/2022 a 29/09/2022. São Luís, 29 de setembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0006056-95.2020.8.10.0001. Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/10/2022)